
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90010/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00231.001184/2025-78

OBJETO: Contratação, por meio de Pregão Eletrônico, de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de material institucional personalizado, para uso do COREN-CE no Projeto Pró-Ética Ceará

EMENTA – PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO . TERMOS DO EDITAL . AGUTINAÇÃO DE ITENS . PRAZO DE ENTREGA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da impugnação apresentada por interessado, que solicita a divisão do grupo em itens como critério de julgamento e dilação dos prazos de entrega previstos no edital do certame em andamento. A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que determina que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, desde que o pedido seja protocolado até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

2. Fundamentação

2.1. DO PARCELAMENTO DA LICITAÇÃO EM LOTES

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra geral, o parcelamento do objeto nas licitações públicas, desde que técnica e economicamente viável, com o objetivo de ampliar a competitividade e garantir o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

O art. 6º, inciso LVIII, define o parcelamento do objeto como a divisão de obras, serviços e compras em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando à ampliação da competitividade e ao melhor aproveitamento dos recursos, sem prejuízo à economia de escala.

O art. 40, inciso V, alínea b, reforça que a Administração deve observar a regra do parcelamento do objeto, desde que a divisão seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala.

O art. 47, § 1º, por sua vez, torna obrigatória a divisão do objeto em lotes sempre que comprovada sua viabilidade técnica e econômica, vedando a inclusão, em um mesmo lote, de itens que possam ser executados por empresas de diferentes ramos de atuação, salvo justificativa técnica que demonstre a inviabilidade do parcelamento.

Ademais, o art. 18, § 2º, exige que a decisão de não parcelar o objeto seja devidamente justificada, com a inclusão de elementos que demonstrem a consonância da decisão com as práticas do mercado e o melhor aproveitamento do objeto.

No caso em análise, a impugnação aponta que a ausência de separação em lotes prejudica a competitividade, pois empresas especializadas em determinados itens não possuem condições de atender ao objeto integralmente. Tal alegação encontra respaldo na legislação, que busca evitar a concentração de mercado e promover a ampla participação de licitantes.

A Administração, ao elaborar o edital, deve considerar as peculiaridades do mercado e avaliar a viabilidade técnica e econômica do parcelamento. Caso a divisão em lotes seja possível e vantajosa, deve ser adotada, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021.

2.2. DA IMPUGNAÇÃO DOS PRAZOS DE ENTREGA

No mérito, a solicitação de dilação dos prazos de entrega deve ser analisada à luz dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da eficiência, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021.

O edital do certame foi elaborado com base em estudos técnicos preliminares e planejamento adequado, conforme exigido pela legislação, de modo a garantir a compatibilidade dos prazos estabelecidos com a complexidade do objeto licitado e as necessidades da Administração. A dilação dos prazos, sem justificativa técnica robusta, comprometeria o planejamento e a execução do contrato, além de potencialmente prejudicar a isonomia entre os licitantes, uma vez que as condições inicialmente estabelecidas foram amplamente divulgadas e aceitas pelos participantes.

Ademais, o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 prevê que dos atos da Administração decorrentes da aplicação da referida lei cabem recursos e pedidos de reconsideração, mas não há previsão legal para a alteração de prazos já estabelecidos no edital, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas. No caso em análise, a impugnação não apresenta elementos técnicos ou significativos que demonstrem a necessidade de alteração dos prazos originalmente fixados.

III. Conclusão

Diante do exposto, defere-se o pedido de separação da licitação em lotes, com fundamento nos arts. 6º, inciso LVIII, 40, inciso V, alínea b, e 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A divisão do objeto em lotes será realizada de forma a respeitar os diferentes ramos de atuação empresarial, garantindo a competitividade e o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

Recomenda-se que a equipe de planejamento da contratação revise o edital, promovendo a separação do objeto em lotes, com a inclusão das justificativas técnicas e econômicas nos autos, conforme exigido pelo art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se, no entanto, que a solicitação de dilação dos prazos de entrega não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, tampouco está fundamentada em justificativas técnicas ou jurídicas que demonstrem a necessidade de alteração do edital.

Recomenda-se o indeferimento da impugnação, mantendo-se os prazos estabelecidos no edital, em respeito aos princípios da eficiência, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A resposta à presente impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial, conforme determina o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Encerramos o presente parecer, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

É a decisão.

Fortaleza, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br RAMON DA FRANCA ALENCAR
Data: 01/10/2025 10:47:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ramon da Franca Alencar
Pregoeiro -COREN-CE

- Sede: Rua Mário Mamede, n.º609, Bairro de Fátima, Fortaleza/Ceará - Cep 60.415-000 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.